SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2176776 - SP (2024/0360567-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SILVIA ADRIANA FAUSTINO
ADVOGADOS	:	RICARDO BONETTI - SP165583
		ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). RÉ SURPREENDIDA NA POSSE DE APROXIMADAMENTE 548G DE COCAÍNA E MACONHA, ESCONDIDOS SOB A CAMA DE SUA RESIDÊNCIA. EVIDÊNCIAS DE COMERCIALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES NA MESMA NOITE DO FLAGRANTE, EM COMPARSARIA COM O PRÓPRIO FILHO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo condenação por tráfico de drogas, com pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. A agravante alega: (i) omissão quanto ao documento de e-STJ fl. 85, que indicaria que a droga foi apreendida em endereço diverso do local de sua residência; e (ii) direito ao redutor máximo de 2/3 do tráfico privilegiado, por ser primária e de bons antecedentes, sem vetores desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

3. As instâncias ordinárias registraram a ocorrência de dois episódios distintos: (a) roubo praticado por ocupantes de veículo abandonado nas proximidades da Rua Salomão Abud, com prisões e apreensão dos produtos do roubo naquele endereço; e (b) apreensão de cocaína e maconha na residência da agravante, situada na Rua Vicente da Fonseca Ferrão, onde foram constatados vestígios de comercialização na mesma noite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão na decisão agravada quanto ao documento de e-STJ fl. 85 e se tal documento compromete a conclusão sobre o local da apreensão das drogas; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA59720620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bb8cef91-0d24-4523-a675-20d14710aa6f

se, diante da primariedade e dos bons antecedentes, é devida a aplicação da fração máxima de 2/3 da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ou se é possível manter a fração de 1/6 fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O documento de e-STJ fl. 85 corresponde à nota de culpa do corréu relativa ao roubo ocorrido na Rua Salomão Abud, episódio distinto e independente da apreensão de drogas que fundamentou a condenação da agravante por tráfico.

6. Os depoimentos policiais, considerados coerentes e coesos pelas instâncias ordinárias, indicam que cocaína e maconha foram apreendidas exclusivamente na Rua Vicente da Fonseca Ferrão (residência da agravante), com vestígios de comercialização na mesma noite.

7. Fundamentação idônea para a fração de 1/6. Justificativas concretas: (a) expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína e maconha, total aproximado de 548g); (b) vestígios de comercialização de drogas na mesma noite dos fatos; e (c) prática do tráfico em conjunto com o próprio filho, indicando atividade não esporádica nem solitária, elementos que afastam o perfil de traficante eventual e autorizam a modulação da fração do benefício já reconhecido pelas instâncias ordinárias.

8. Compatibilidade com a orientação da Terceira Seção quanto à possibilidade de considerar, supletivamente e em conjunto com outros elementos, a quantidade e a natureza das drogas para modular a fração do tráfico privilegiado, desde que não valoradas na primeira fase, como ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bb8cef91-0d24-4523-a675-20d14710aa6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2176776 - SP (2024/0360567-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SILVIA ADRIANA FAUSTINO
ADVOGADOS	:	RICARDO BONETTI - SP165583
		ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). RÉ SURPREENDIDA NA POSSE DE APROXIMADAMENTE 548G DE COCAÍNA E MACONHA, ESCONDIDOS SOB A CAMA DE SUA RESIDÊNCIA. EVIDÊNCIAS DE COMERCIALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES NA MESMA NOITE DO FLAGRANTE, EM COMPARSARIA COM O PRÓPRIO FILHO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo condenação por tráfico de drogas, com pena definitiva de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. A agravante alega: (i) omissão quanto ao documento de e-STJ fl. 85, que indicaria que a droga foi apreendida em endereço diverso do local de sua residência; e (ii) direito ao redutor máximo de 2/3 do tráfico privilegiado, por ser primária e de bons antecedentes, sem vetores desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

3. As instâncias ordinárias registraram a ocorrência de dois episódios distintos: (a) roubo praticado por ocupantes de veículo abandonado nas proximidades da Rua Salomão Abud, com prisões e apreensão dos produtos do roubo naquele endereço; e (b) apreensão de cocaína e maconha na residência da agravante, situada na Rua Vicente da Fonseca Ferrão, onde foram constatados vestígios de comercialização na mesma noite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59379419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: ba2e62e9-8979-486a-8077-2a46ee4d559b

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão na decisão agravada quanto ao documento de e-STJ fl. 85 e se tal documento compromete a conclusão sobre o local da apreensão das drogas; e (ii) saber se, diante da primariedade e dos bons antecedentes, é devida a aplicação da fração máxima de 2/3 da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ou se é possível manter a fração de 1/6 fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O documento de e-STJ fl. 85 corresponde à nota de culpa do corréu relativa ao roubo ocorrido na Rua Salomão Abud, episódio distinto e independente da apreensão de drogas que fundamentou a condenação da agravante por tráfico.

6. Os depoimentos policiais, considerados coerentes e coesos pelas instâncias ordinárias, indicam que cocaína e maconha foram apreendidas exclusivamente na Rua Vicente da Fonseca Ferrão (residência da agravante), com vestígios de comercialização na mesma noite.

7. Fundamentação idônea para a fração de 1/6. Justificativas concretas: (a) expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína e maconha, total aproximado de 548g); (b) vestígios de comercialização de drogas na mesma noite dos fatos; e (c) prática do tráfico em conjunto com o próprio filho, indicando atividade não esporádica nem solitária, elementos que afastam o perfil de traficante eventual e autorizam a modulação da fração do benefício já reconhecido pelas instâncias ordinárias.

8. Compatibilidade com a orientação da Terceira Seção quanto à possibilidade de considerar, supletivamente e em conjunto com outros elementos, a quantidade e a natureza das drogas para modular a fração do tráfico privilegiado, desde que não valoradas na primeira fase, como ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIA ADRIANA FAUSTINO contra decisão monocrática que acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, iniciada em regime semiaberto, em condenação pelo crime de tráfico de drogas.

A agravante sustenta, em síntese: (i) que o documento de e-STJ fl. 85 indicaria que a droga foi apreendida em endereço diverso do local de sua residência; e (ii) que, sendo primária e de bons antecedentes, sem qualquer vetor desfavorável na primeira fase da dosimetria, faria jus ao redutor máximo de 2/3 para o tráfico privilegiado (e-STJ fls. 1.077/1.087).

Documento eletrônico VDA59379419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: ba2e62e9-8979-486a-8077-2a46ee4d559b

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não procede a alegação de omissão em relação ao documento de e-STJ fl. 85 que, segundo a agravante, indicaria endereço diverso do local de sua residência.

Ocorre que os fatos que deram origem à condenação da agravante envolveram dois episódios criminosos distintos, que se desenvolveram em endereços diferentes e em relação a pessoas diversas.

O primeiro episódio consistiu num crime de roubo, praticado por quatro ocupantes de um veículo Ford Focus, entre eles Douglas Faustino da Fraga, filho da agravante. Após perseguição policial e abandono do veículo nas proximidades da Rua Salomão Abud, os policiais dirigiram-se à residência de um adolescente conhecido pela prática de roubos, localizada exatamente na **Rua Salomão Abud, n. 585, Jardim Tamoio**, onde localizaram os produtos do roubo e prenderam os executores, inclusive Douglas.

O segundo episódio é inteiramente independente do primeiro. Após a prisão de Douglas, os policiais se dirigiram à residência de sua mãe — a ora agravante Sílvia —, situada na **Rua Vicente da Fonseca Ferrão, n. 8.515, fundos, Jardim Samambaia**. Ao chegarem, viram a agravante correr para o interior do imóvel e a flagraram escondendo, embaixo da cama, uma vasilha contendo *eppendorf*s de cocaína, havendo ainda mais maconha e cocaína dentro de um armário, além de vestígios de que a agravante havia vendido drogas naquela mesma noite.

O documento de e-STJ fl. 85 invocado é uma **nota de culpa referente ao corréu Douglas Faustino da Fraga**, preso em razão do crime de **roubo** na Rua Salomão Abud, n. 585. Não se trata, portanto, de registro da apreensão da droga que embasa a condenação da agravante por tráfico. A droga foi apreendida exclusivamente na residência de Sílvia, na Rua Vicente da Fonseca Ferrão, conforme depoimentos coerentes e coesos dos agentes policiais, assim reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Noutro giro, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, a definição da fração situa-se na esfera da discricionariedade judicial, sendo inviável sua revisão em âmbito de *habeas corpus* ou de recurso especial salvo quando ausente fundamentação idônea. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59379419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: ba2e62e9-8979-486a-8077-2a46ee4d559b

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Inviolabilidade de domicílio. Crime permanente. Fundadas razões para o ingresso policial, além de autorização do morador. Dosimetria da pena. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006. Fração de redução. Discricionariedade judicial. Reexame fático-probatório incabível. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão pela qual se manteve condenação por tráfico de drogas, se afastou alegação de nulidade por violação a domicílio e se rejeitou pedido de absolvição e de aplicação da fração máxima da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, ao fundamento de que o ingresso policial ocorreu com autorização da moradora e amparado em fundadas razões, bem como de que a dosimetria foi fixada com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade no ingresso dos policiais no domicílio da recorrente, em afronta ao art. 5º, inc. XI, da Constituição; e (ii) estabelecer se é possível, na via do habeas corpus, revisar a fração aplicada à minorante do tráfico privilegiado. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese, no RE nº 603.616/RO (Tema RG nº 280), de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori. 4. O prévio consentimento do morador descaracteriza a ilicitude da entrada e afasta a alegação de violação domiciliar, conforme jurisprudência consolidada da Corte (HC nº 148.965/SC). 5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de autorização para o ingresso, corroborada por prova testemunhal e registro audiovisual, bem como a presença de fundadas razões decorrentes de denúncia, fuga de indivíduos e confissão informal da acusada. 6. A conduta de guardar droga, para fins de traficância, configura crime permanente, o que autoriza o ingresso domiciliar em situação de flagrância, nos termos do art. 302, inc. I, do CPP. 7. A revisão da conclusão das instâncias antecedentes, quanto à existência de consentimento ou de vício na autorização, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus (HC nº 199.227-AgR/SP; HC nº 191.508-AgR/ES). 8. O habeas corpus não se presta à reapreciação de matéria fática nem à revaloração de provas, por ter natureza eminentemente documental (HC nº 125.131-AgR/DF). 9. ***A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade judicial, cabendo às instâncias extraordinárias apenas o controle da legalidade dos critérios adotados (HC nº 203.100-AgR/DF)****. 10.* ***O juiz não está obrigado a aplicar a fração máxima da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343, de 2006, podendo fixar percentual inferior de forma fundamentada****. 11. No caso, a fração aplicada foi justificada pela considerável quantidade e elevada perniciosidade dos entorpecentes apreendidos, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade a ser sanada. IV. Dispositivo 12. Recurso não provido.*

(RHC 267981 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2026 PUBLIC 23-03-2026, grifo nosso.)

No presente caso, embora a agravante seja primária e possua bons antecedentes — circunstâncias que justificaram o reconhecimento do benefício —, o contexto fático da apreensão revela elementos concretos que recomendam a fixação do redutor no patamar mínimo, a saber:

Documento eletrônico VDA59379419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: ba2e62e9-8979-486a-8077-2a46ee4d559b

(a) A expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos. Foram encontrados em poder da agravante 267,14g (duzentos e sessenta e sete gramas e quatorze centigramas) de cocaína e 281,15g (duzentos e oitenta e um gramas e quinze centigramas) de maconha, totalizando aproximadamente 548g (quinhentos e quarenta e oito gramas) de duas substâncias de naturezas distintas. A diversidade de entorpecentes, associada ao volume total apreendido, constitui circunstância concreta que pode ser utilizada de forma supletiva na modulação da fração da minorante, quando conjugada a outros elementos do caso. Confira-se: *"A quantidade e a natureza das drogas podem ser utilizadas para modular a fração do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte"* (AgRg no REsp n. 1.977.793/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

(b) Os vestígios de comercialização de drogas na mesma noite dos fatos. Os agentes policiais declararam que, na residência da agravante, havia indícios concretos de que ela havia realizado a venda de entorpecentes na própria noite em que foi presa. Esse dado fático — distinto da mera quantidade de drogas estocadas — evidencia que a agravante não se encontrava em situação meramente ocasional de guarda dos entorpecentes, mas em plena atividade de comercialização no momento do flagrante, o que afasta o perfil do chamado "traficante de primeira viagem", que o instituto do tráfico privilegiado visa precipuamente a beneficiar.

(c) A prática do tráfico em conjunto com o filho. O acórdão da apelação registrou que a agravante praticava o tráfico juntamente com seu filho Douglas Faustino da Fraga, o que, embora insuficiente, por si só, para afastar o benefício — dado que não foi comprovada a integração a organização criminosa nos termos exigidos pela jurisprudência —, constitui circunstância concreta relevante para a modulação do *quantum* de redução, por indicar que a atividade não era esporádica nem solitária.

Esses três elementos fáticos concretos, tomados em conjunto, diferenciam o caso da agravante daquele do traficante eventual, ocasional e solitário, para quem a fração máxima de 2/3 seria a mais adequada. Não se trata, portanto, de utilizar a quantidade de droga para negar o benefício, mas de utilizá-la, em conjunto com os demais dados concretos, para modular o grau do benefício já reconhecido, conforme expressamente autorizado pela Terceira Seção desta Corte no REsp n. 1.887.511/SP.

A fração de 1/6 (um sexto) está, portanto, devidamente justificada no contexto fático dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: ba2e62e9-8979-486a-8077-2a46ee4d559b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.176.776 / SP

Número Registro: 2024/0360567-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00563166520128260114 14812012 201702331339 563166520128260114

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVIA ADRIANA FAUSTINO
ADVOGADOS	: RICARDO BONETTI - SP165583
	ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FERNANDO ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	: ALEF MICAEL SOUZA RIBEIRO
CORRÉU	: DOUGLAS FAUSTINO DA FRAGA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVIA ADRIANA FAUSTINO
ADVOGADOS	: RICARDO BONETTI - SP165583
	ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59694120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:01
Código de Controle do Documento: e20bac5e-4247-4e21-a462-ebd7af01858a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:01
Código de Controle do Documento: e20bac5e-4247-4e21-a462-ebd7af01858a